



PMES
Nº 1206
R

PARECER nº 23/2017

PROCESSO Nº 080/2016/PMES –CONCORÊNCIA Nº 002/2016 – Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é concessão para gestão, operação, manutenção, exploração dos serviços públicos funerários com Administração do Velório Público do Município da Estância de Socorro – SP, pelo período de 10 (dez) anos, em conformidade do disposto na Lei Complementar Municipal nº 47/2000, de 26/09/2000, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 103/2006 de 11/04/2006, nos limites do município de Socorro- Estado de São Paulo.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Serviço Funerário Itapireense ME ora recorrente contra a decisão que a INABILITOU e as contrarrazões apresentadas pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA EPP, estritamente observando o aspecto legal no que atine a dúvida apontada pela Comissão Municipal de Licitações quanto à exigência do capital social estar integralizado para fins de habilitação, passo às análises de costume:

Os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 contemplam expressamente princípios dentre eles os princípios da legalidade e da vinculação ao edital que regem as licitações públicas em geral, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital de licitação em questão em seu item 4.7.3 exigiu que o capital social fosse subscrito e registrado conforme disposto a seguir:

“4.7.3 – Comprovação de que a empresa proponente possui capital social **subscrito e registrado** no valor mínimo correspondente a pelo menos R\$ 197.439,84 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado pela Prefeitura da Estância de Socorro – SP, para todo o período do contrato conforme prevê o Anexo II deste Edital.”

Assim, uma vez que o edital exigiu apenas que o capital social fosse subscrito e registrado, ficando a Administração Pública vinculada ao edital e suas exigências, ressaltando que dentre as exigências apresentadas não foi contemplada a exigência de que o referido capital social fosse integralizado.

Quanto à questão, já julgou TCU nesse sentido:

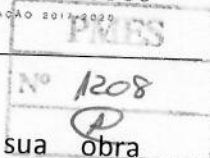
“5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93. (...) Cumpre, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3, ‘c’, do instrumento convocatório, transcrito pela instrução da SECEX/RJ. O acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei.” (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

SOCORRO

TRABALHO DE TODOS
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Nos leciona Marçal Justen Filho, em sua obra
"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. edição, Editora
Dialética, p. 552/553:

"(...)

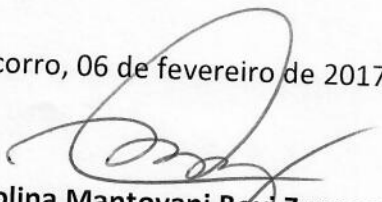
Deve-se entender, por isso, que apenas o capital subscrito
pode ter relevância jurídica para fins de habilitação.

"(...)"

Assim, em observância aos Princípios da Vinculação ao
Instrumento Editalício e da Legalidade, tendo em vista que não há expressa previsão
legal e também não houve previsão da exigência de que o capital social fosse
integralizado no edital, conforme claramente se observa no item 7.4.3, devendo ser
considerado apenas o capital social subscrito e registrado.

É o parecer.

Socorro, 06 de fevereiro de 2017.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica